

Minuta

EMENDA N° 2
(ao PLS nº 106, de 2013 - Complementar)

Dê-se ao inciso II do art. 31-B do Projeto de Lei do Senado-Complementar nº 106, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 31-B.....

II - os valores serão apurados, **conjuntamente**, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e **por representantes do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, no mês de abril de cada ano **para aplicação no exercício seguinte**, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, **devendo ser utilizadas, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes**, relativas ao ano imediatamente anterior, para aplicação no exercício seguinte;"

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo incluir no inciso II do *caput* do art. 31-B a expressão “representantes do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ”, para, em conjunto com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, elaborarem a apuração das perdas, o que é de todo pertinente, haja vista o ICMS ser um tributo estadual o que por si só requer a presença de técnicos que detenham o conhecimento necessário do imposto para acompanhar essa apuração, além de resguardar os interesses das unidades federadas envolvidas.

Também, altera a expressão “com base nas notas fiscais eletrônicas” para “com base nos documentos fiscais eletrônicos” e inclui no referido inciso II a expressão “devendo ser utilizadas, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes” visando a permitir a utilização de uma gama maior de informações para o cálculo, o que somente é possível com a base de dados completa: documentos fiscais emitidos pelos contribuintes, incluindo declarações e informações, e suas respectivas escriturações fiscais

Sala da Comissão,